



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

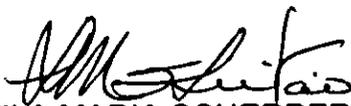
Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Recurso nº. : 119.243  
Matéria : IRPF - Exs: 1992 e 1993  
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ PELLEGRINELLI  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 18 de agosto de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.153

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - FLUXO DE CAIXA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar a omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa", quando esta apuração for mensal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOSÉ PELLEGRINELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153  
Recurso nº. : 119.243  
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ PELLEGRINELLI

## RELATÓRIO

ANTÔNIO JOSÉ PELLEGRINELLI, CPF/MF 192.354.456-04, residente e domiciliado na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, à Rua Assis Figueiredo, Bairro Jardins dos Estados, jurisdicionado à DRF em Varginha - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 619/627, prolatada pela DRJ de Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 631/636.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/05/96, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/08, com ciência em 30/05/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 78.779,60 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios 1992 e 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1991 e 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Tal fato pode ser demonstrado, nos anos de 1991 e 1992, através das planilhas de Análise de Evolução Patrimonial e de Gastos realizados pelo contribuinte segundo tabela do SINDUSCON, na obra de propriedade do contribuinte situada a Rua Laguna 195, Bairro Jardim dos Estados em Poços de Caldas - MG. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90.

Em 26/06/96, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 90/100, retificando os valores dos Demonstrativos de Evolução Patrimonial, em face dos mesmos apresentarem erros de transposição de valores, fato este que acarretou cálculo errado do valor das infrações.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 27/06/96, a sua peça impugnatória de fls. 101/102, instruída pelos documentos de fls. 103/571, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, no argumento de que o suplicante é engenheiro civil e que a tabela do SINDUSCON, leva em consideração a mão de obra de engenheiro sênior, engenheiro júnior, apontador, mestre de obras, entre outras, e por ser engenheiro civil, não usei a mão de obra acima qualificada, por ser desnecessária, devido a minha formação técnica e considerando que o arbitramento pela tabela do SINDUSCON, está totalmente distorcido, considerando que efetuei a escrituração dos gastos da construção corretamente, sem rasura e nem entrelinhas e que meus rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

foram suficientes para cobrir o aumento patrimonial de cada exercício e que não há sinais exteriores de riqueza.

Em 28/05/98, a DRJ em Juiz de Fora - MG, determina de ofício a realização de diligência, conforme consta às fls. 574/575.

Em 07/07/98, a DRF em Varginha - MG, apresenta o Relatório de Diligência de fls. 578.

Em 14/09/98, o contribuinte se manifesta sobre a diligência realizada, conforme consta às fls. 581/582.

Em 25/09/98, a DRJ em Juiz de Fora determina de ofício a realização de nova diligência, conforme consta às fls. 584.

Em 30/10/98, a DRF em Varginha - MG, apresenta o Relatório de Diligência de fls. 586/611.

Em 08/12/98, o contribuinte se manifesta sobre a diligência realizada, conforme consta às fls. 614/617.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que é preciso dizer de plano que a questão levantada pelo impugnante acerca da época de entrega da documentação de fls. 104/571 deixa de ser relevante, visto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

que diante da afirmativa do contribuinte de serem esses documentos que comprovariam todos os dispêndios com a construção, o fiscal autuante os analisou e emitiu seu parecer a respeito, conforme já relatado à sociedade. Ademais, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo;

- que o cerne da questão, portanto, está em aceitar-se ou não a referida documentação como comprobatória dos gastos declarados. Para tanto, há que se aproveitar aqui a análise minuciosa feita pela autoridade fiscal no relatório de fls. 586/588 e nas planilhas de fls. 589/611, cuja conclusão foi que os documentos considerados hábeis para a comprovação pretendida não conferem total exatidão ao que foi declarado pelo contribuinte, o que será acatado por esta autoridade julgadora;

- que os argumentos do impugnante contra essa análise não têm razão de ser. A finalidade da documentação trazida aos autos é a de comprovar os gastos declarados com a construção situada na Rua Laguna, n.º 195. Como se aceitar documentos nas condições acima elencadas, haja vista a finalidade específica a ser a eles atribuída;

- que quanto ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, tem-se que na planilha dos gastos realizados foi apurado um valor total de Cr\$ 24.442.119,88, enquanto que no demonstrativo de análise patrimonial, a fls. 99, foi lançada a título de "gastos em construção de bens imóveis" a importância de Cr\$ 35.876.848,48. Instado a se manifestar a respeito de tal divergência, o autuante esclarece, na informação de fls. 578, que o valor correto a ser considerado como gastos em construção é aquele constante da planilha de fls. 16, ou seja, Cr\$ 24.442.119,88. Feito o acerto necessário no demonstrativo de fls. 99 deixa de existir o acréscimo patrimonial não justificado para o referido exercício financeiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

- que quanto ao exercício financeiro de 1993, ano-calendário de 1992, tem-se que em se tratando do imposto de renda pessoas físicas a UFIR a ser considerada é a UFIR mensal, ou seja, a do primeiro dia do mês, de acordo com as determinações contidas na Lei n.º 8.383/91, capítulo II, art. 6º, I e II, art. 8º, o que foi corretamente adotado pela autoridade fiscal no demonstrativo de fls. 18. Descabida, pois, a pretensão do contribuinte de ver utilizada a UFIR do último dia do mês;

- que em seu demonstrativo de fls. 616 o impugnante incluiu como aplicação a título de "gastos em construção de outros imóveis o valor de 44.449,54 UFIR, não considerados pelo autuante nos cálculos de fls. 100. Em que pese tal informação, esta não será levada em conta neste decisório, visto que a inclusão da referida importância implicaria no agravamento da exigência inicial, o que agora não é mais possível, por ser o exercício de 1992 um período já abrangido pelo instituto da decadência;

- que com relação ao cálculo do IRPF/93, em virtude do acréscimo patrimonial acima demonstrado, importa registrar que em cumprimento às determinações expressas no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa SRF n.º 046/97, não cabe a exigência do imposto mensal obrigatório, e sim do imposto apurado no ajuste anual;

- que no presente caso, para o exercício de 1993, será aplicada a multa de ofício de que trata o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, ou seja, 75%, em conformidade também com o disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

**Normas Gerais** - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

**Acréscimo patrimonial a descoberto**

**Construção Civil** - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova este custo em sua totalidade.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Aplicação**

- Aplica-se a determinação expressa na IN/SRF n.º 046/97, art. 1º, I, "a", ao lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), recebidos até 31/12/96.

- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

**Penalidade** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**Lançamento procedente em parte. "**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/02/99, conforme Termo constante às fls. 628/630, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil ( 01/03/99), o recurso voluntário de fls. 631/636, instruído pelos documentos de fls. 637/644, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que se o nobre julgador verificar às fls. 14 dos autos, constatará que o agente fiscal não pautou com a verdade ao dizer que o suplicante não apresentou os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

documentos solicitados na época aprazada. O documento de fls. 14, protocolado na Agência da Receita Federal em Poços de Caldas, desmente clara e cabalmente as suas alegações;

- que o agente fiscal não pode por mera suposição e alegação "a posteriori" desclassificar a documentação apresentada pelo suplicante. O que está em discussão é se o valor declarado pelo suplicante na sua declaração do imposto de renda, pessoa física, é compatível com a sua renda, e, se o aumento patrimonial está financeiramente justificado;

- que em reforço aos argumentos apresentados anteriormente, prova-se por fotocópias autenticadas do controle de lançamentos do IPTU da Prefeitura Municipal, que os lotes de terrenos circunvizinhos ao do recorrente, á época da construção encontravam-se vazios. Seria um contra senso deixar ou depositar os materiais de construção em local ermo, sem proteção alguma;

- que o ponto crucial da lide está em saber se os documentos fiscais apresentados espontaneamente pelo recorrente, todos dentro do prazo fixado pelo agente fiscal, devem ser dados como bons e idôneos, prevalecendo-se sobre a hipótese de arbitramento, uma vez que esta é injusta e não retrata a realidade ocorrida no presente processo, pois, se houvesse má fé ou dolo do recorrente; normalmente qualquer outro contribuinte não declararia compra de aquecimento solar, porteiro e campainha eletrônicos, banheira de hidromassagem; e não foi este o meu procedimento.

Consta às fls. 644 o depósito extrajudicial, no valor de 30% do crédito tributário mantido pela autoridade julgadora singular, exigência legal para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes (MP 1.621-30/97).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão neste processo, prende-se, tão somente, sobre apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, através de "fluxo de caixa anual" de entradas e saídas de recursos com origem justificada.

Inicialmente, é de se ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este Colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder uma análise mais detalhada se está correto a apuração do acréscimo patrimonial efetivado através do fluxo de caixa anual do contribuinte.

A análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13656.000044/96-47  
Acórdão n.º : 104-17.153

No caso vertente, o levantamento fiscal apurou em 31/12, a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e exclusivos na fonte, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos parágrafos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 134/90 e artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

Todavia, não me parece correto obter o acréscimo patrimonial através do fluxo de caixa anual. O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

Entendo que é ilegal a presunção adotada no auto de infração. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar o acréscimo patrimonial no mês destinado ao pagamento da exigência, frise-se, até porque os valores anuais informados pelo contribuinte são sujeitos apenas ao ajuste na declaração anual de rendimentos, preconizado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.134/90.

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Na sistemática adotada pela fiscalização para apuração do imposto, não se pode considerar que possa ocorrer a existência de renda consumida ou de acréscimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

patrimonial a descoberto, caso o levantamento não expresse o real patrimônio da pessoa física no mês da apuração do tributo.

Segundo a legislação mencionada o fato gerador do imposto não deve ser admitido como encerrado no último dia do ano-base conforme inquina o auto de infração. Tal recomendação é sustentada no Manual de Fiscalização.

É de se ressaltar que segundo estabelecem os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, deve ser apurado mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

No presente caso, constata-se que a matéria lançada tem suporte em "acréscimos patrimoniais a descoberto", ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente as aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte, apurado de forma anual. Assim, no entender da autoridade lançadora a análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações".

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

**“Lei n.º 7.713/88:**

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13656.000044/96-47  
Acórdão n.º : 104-17.153

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

**Lei n.º 8.134/90:**

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....  
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....  
Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, entendo que, a partir de 01/01/89, os rendimentos omitidos devem ser apurados, mensalmente, pela fiscalização. Sendo que estes rendimentos estão sujeitos à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Como também não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano possam ser utilizados no ano seguinte, pura e simples, já que é entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

Finalizando, entendo somente ser correto se apurar omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa" ou processo equivalente, quando esta apuração for mensal. Já que a apuração tem exigência mensal, conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei nº. 7.713/88, e deve corresponder aos rendimentos do mês a que se referem. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do "Acréscimo Patrimonial" - "Saldo Negativo" calçado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base fiscalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000044/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.153

Concluo, portanto, que é ilegal a presunção adotada no auto de infração, qual seja, "Fluxo de Caixa" anual. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar a omissão de rendimentos no mês em que ocorreu o fato.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimentos sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999



NELSON MALLMANN